



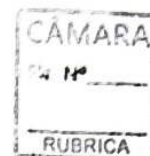
Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho Nº _____ / DATA 14/04/2025

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
 N.º 5º do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Ofício GP n.º 101/2025
	Projeto de lei n.º 016/2025 - Autoriza a
	abertura no orçamento vigente crédito
	adicional especial por anulação de dotação
	a LOA/LDO/PPA de 2025. Visa atender
	as ações ofertadas pela Secretaria de
	Cultura e Turismo.



Ofício GP nº 101/2025

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 016/2025** - *Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do exercício 2025 e da outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.*

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 14 de Abril de 2.025.

Atenciosamente,

THIAGO
GONCALO
LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380
525161

Assinado digitalmente por THIAGO
GONCALO LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380525161
DN: C=BR, O=CM-Brasil, OU=AC SOLUT
Multiple v3, OU=0096070000149, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380525161
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.04.14 11:23:21-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº <u>226/25</u>	
Data: <u>14/04/25</u>	Horário: <u>12:01</u>
Nome: <u>Dielly</u>	
<u>Dielly</u>	
Assinatura	



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 14 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial por *anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do exercício 2025*, com fulcro no Art. 41 parágrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por *anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do exercício 2025*, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

THIAGO
GONÇALO
LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380
525161

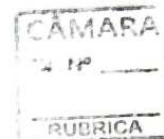
Assinado digitalmente por THIAGO
GONÇALO LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380525161
MD: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multiple v5, OU=+
3064070700149, OU=Presencial, OU=+
Certificado PF A3, CN=THIAGO
GONÇALO LUNGUINHO DE
ALMEIDA:02380525161
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 11:22:47-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 016/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do Exercício de 2025.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 016/2025 que dispõe sobre autorização de abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA, PPA e LDO do Exercício de 2025 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial visa a atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2025, que dispõe sobre a abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por anulação de dotação a LOA, LDO e PPA do exercício de 2025 para atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

III - Os orçamentos anuais.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

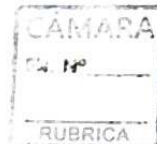
Quando aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 016/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 15 de abril de 2025.

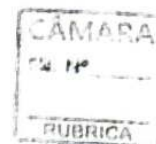

Erickson Christian da Silva Assunção

OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 016 / 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 15/04/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissões de Justiça e Redação e Economia
e Finanças.

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 15 de abril de 2025

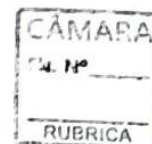
EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, n.º 253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 020/2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 016/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Manoel Campos

As Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025, do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização Legislação para abrir no Orçamento vigente crédito adicional especial a LOA/PPA/LDO, do exercício de 2025.

Secretaria Municipal de Cultura – Construção de Barracão

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

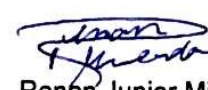
PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comis/Justiça e Redação


Manoel Gonçalo de Campos
Relator


Airton Conceição Arruda
Membro


MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças


Airton Conceição de Arrua
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

LEI Nº 1168 ,DE 22 DE ABRIL DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação de dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo as seguinte lei:

Artigo 1º.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$21.433,34 distribuídos as seguintes dotações:

02	13	01	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	21.433,34
	708	04.122.0002.1956.0000	CONSTRUÇÃO DE BARRACAO	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	21.433,34
		1	Recursos do Exercício Corrente	F.R.: 1 1 500
		000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, §1º, da Lei Federal 4.320/64:

Anulação:

021301	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
	503	13.391.0015.1964.0000
		4.4.90.51.00
		1
		000000
		FORTELECIMENTO DA CULTURA
		OBRAS E INSTALAÇÕES
		Recursos do Exercício Corrente
		DEFINIR NA EXECUÇÃO
		-21.433,34
		F.R. Grupo: 1 1 500

Artigo 3º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

-21.433,34

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 22 de Abril de 2025.


THIAGO GONÇALVES LUNGUINHODE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Sancionado pelo Projeto de Lei Nº 016/2025
do Poder Executivo
Aprovação em 02/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Do dia 15/04/2025
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT
22/04/2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Anulação dotação à LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e da outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faz saber que a Câmara Municipal a provou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$21.433,34 distribuídos as seguintes dotações:

02	13	01	GESTÃO DA CULTURA ET URISMO	21.433,34
708	04.122.0002.1956.0000	CONSTRUCAO DE BARRACAO	21.433,34	
	4.4.90.51.00	OBRAS E NSTALAÇÕES	F.R.: 1	1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente		
	000000	DEFINIR NAEXECUÇÃO		

Artigo 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Artigo 43, §1º, da Lei Federal 4.320/64:

Anulação:

021301	GESTÃO DA CULTURA E TURISMO	
503	13.391.0015.1964.0000	FORTEALECIMENTO DA CULTURA
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
	1	Recursos do Exercício Corrente
	000000	DEFINIR NAEXECUÇÃO
		-21.433,34
		F.R. Grupo: 1 1 500

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

-21.433,34

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 15 de abril de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal